

da RESOLUÇÃO Nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, do Manual Nacional de Controle Externo da Atividade Policial, de 26 de agosto de 2009, aprovado pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça, e da RESOLUÇÃO Nº 011/2011-CPJ, de 11 de agosto de 2011;

c) a crimes de tortura, racismo e injúria qualificada (art. 140, § 3º do Código Penal), exceto quando referentes à condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência;

d) a medidas cautelares alusivas aos inquéritos policiais;

e) à autorização judicial para cremação de cadáveres e remição de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, nas hipóteses disciplinadas nos arts. 77 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 9º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997;

f) à garantia do direito fundamental à segurança pública, cabendo o acompanhamento e a fiscalização dos órgãos governamentais responsáveis pela implementação e execução dos planos e das políticas públicas de segurança.

g) à família, à sucessão e aos registros públicos, em que seja obrigatória a manifestação do Ministério Público;

h) às fundações e entidades de interesse social, à falência e recuperação judicial e extrajudicial;

i) nos mandados de segurança, ação popular, mandado de injunção, habeas-data, e nas ações cíveis, inclusive cautelares, intentadas pela Fazenda Pública, ou contra esta intentadas, quando exigida a intervenção obrigatória do Ministério Público;

j) à educação, saúde e aos demais direitos fundamentais, cabendo-lhe tutelar dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos assegurados nas Constituições Federal e Estadual;

k) à defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa;

l) à defesa do consumidor;

m) a órfãos, interditos, incapazes, pessoas com deficiência, idosos e pessoas sob o amparo da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001;

n) ao meio ambiente, ao patrimônio natural e cultural e à habitação e urbanismo, em defesa do adequado ordenamento e planejamento urbano, visando garantir o estrito cumprimento da legislação urbanística, assegurando a função social da cidade e a qualidade de vida no meio urbano; e

o) à garantia dos direitos individuais indisponíveis, difusos ou coletivos da criança e do adolescente, conforme Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. Nas Comarcas com Juizado Especial Criminal, os Promotores de Justiça atuarão perante este em escala de revezamento, elaborada pelo Promotor de Justiça mais antigo na Promotoria de Justiça.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º As atribuições dos respectivos cargos de Promotor de Justiça firmam-se pela distribuição prévia e obrigatória de cada feito, observada a ordem cronológica de sua entrada no Ministério Público.

Art. 6º Os Promotores de Justiça poderão estabelecer, de comum acordo, normas internas para melhor distribuição de outros serviços e do atendimento ao público, respeitados os atos normativos da Administração Superior do Ministério Público.

Art. 7º O Promotor de Justiça em gozo de férias, licenças ou que, por qualquer outro motivo, encontrar-se afastado do cargo ou da carreira, e, ainda, por motivo de falta, suspeição ou impedimento, será substituído automaticamente pelos demais integrantes da Promotoria de Justiça, observada a ordem de numeração dos cargos, cabendo ao primeiro substituir o último.

Parágrafo único. Incumbe ao Promotor de Justiça impossibilitado de comparecer à audiência ou ato judicial para o qual tenha sido regularmente intimado comunicar o fato ao respectivo substituto, Coordenador ou outro membro da Promotoria de Justiça na qual estiver atuando, para fins de substituição.

Art. 8º No caso de excessivo acúmulo de serviço em determinado cargo de Promotor de Justiça, o Procurador-Geral de Justiça, a requerimento do interessado, poderá designar outros Promotores de Justiça da mesma ou de outra Promotoria de Justiça para, em regime de mutirão e prazo certo, sob a supervisão do órgão correccional, normalizar o serviço.

Art. 9º Compete ao Coordenador, além de outras atribuições previstas nesta Resolução ou em ato da Administração Superior do Ministério Público:

I - comunicar ao Procurador-Geral de Justiça, para os fins e efeitos do art. 1º da Lei Estadual nº 6.440, de 14 de janeiro de 2002, a cumulação de cargos ou funções por membro do Ministério Público; e

II - providenciar a substituição eventual de Promotor de Justiça que, por qualquer motivo, estiver impossibilitado de comparecer à audiência ou ato judicial para o qual tiver sido regularmente intimado.

Art. 10. Os estagiários dos Promotores de Justiça substituídos permanecerão em atividade, à disposição e sob a supervisão dos substitutos, salvo em caso de férias, licença ou afastamento regulamentares dos próprios estagiários.

Art. 11. A Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área jurídico-institucional e a Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área técnico-administrativa viabilizarão, por intermédio dos Departamentos de Atividades Judiciais e de Informática, a readequação do sistema eletrônico de registro e distribuição dos feitos nas Promotorias de Justiça de que trata a presente Resolução.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 12. Os cargos de Promotor de Justiça que se encontrarem vagos na data da publicação desta Resolução serão objeto de provimento derivado, mediante certame de remoção ou promoção, respeitada a alternância de critérios e os requisitos previstos na Lei nº 8.625, de 1993, na Lei Complementar nº

057, de 2006, e na Resolução nº 001/2009/MP/CSMP, de 19 de fevereiro de 2009, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas a RESOLUÇÃO Nº 019/2003-CPJ, de 18 de novembro de 2003, e a RESOLUÇÃO Nº 007/2006-CPJ, de 28 de setembro de 2006.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SALA DE SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em 15 de setembro de 2011.

ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Justiça
RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES
Corregedor-Geral do Ministério Público
MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR
Procurador de Justiça
GERALDO MAGELA PINTO DE SOUZA
Procurador de Justiça
CLAUDIO BEZERRA DE MELO
Procurador de Justiça
LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
Procurador de Justiça
FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça
DULCELINDA LOBATO PANTOJA
Procurador de Justiça
MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
Procurador de Justiça
ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
Procurador de Justiça
ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
Procuradora de Justiça
MARIO NONATO FALANGOLA
Procurador de Justiça
MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA
Procuradora de Justiça
MARIA DA GRAÇA AZEVEDO DA SILVA
Procuradora de Justiça
ANA LOBATO PEREIRA
Procuradora de Justiça
LEILA MARIA MARQUES DE MORAES
Procuradora de Justiça
TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA
Procuradora de Justiça
ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO
Procurador de Justiça
JORGE DE MENDONÇA ROCHA
Procurador de Justiça
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS
Procuradora de Justiça
MIGUEL RIBEIRO BAÍA
Procurador de Justiça
HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
Procurador de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 010/2011-MP/1ªPJCV/SANTARÉM
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 295514

O Ministério Público do Estado do Pará, através da 1ª Promotoria de Justiça de Santarém, com atribuições específicas para a defesa da inclusão, cidadania e efetivação de direitos constitucionais neste Município, vem, no pleno uso de suas funções constitucionais e infra-constitucionais, apresentar a seguinte RECOMENDAÇÃO aos Poderes Públicos do Município de Santarém e à sociedade civil de modo geral:

CONSIDERANDO que o “Ministério Público é instituição permanente essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, caput da Carta Magna);

CONSIDERANDO que nos termos do Art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, é atribuição do Ministério Público promover o inquérito civil pública, para proteção ao patrimônio público e social, do meio ambiente e de quaisquer outros interesses difusos, coletivos ou individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei 12.303/2010 torna obrigatória a realização do exame de Emissões Otoacústicas Evocadas (Teste da Orelhinha ou Ouvidinho);

CONSIDERANDO a não realização desse exame na rede pública do Município de Santarém;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Santarém por meio de sua Secretaria de Saúde, que passe a adotar as medidas necessárias para a realização do aludido exame;

RECOMENDAR que no prazo máximo de 30 (trinta) dias informe ao órgão ministerial acerca do cumprimento da presente recomendação, sob pena da necessidade do ajuizamento da ação pública correspondente.

Remeta-se cópia da presente Recomendação ao Procurador Geral de Justiça, Corregedoria Geral do Ministério Público, Município de Santarém, Secretaria de Saúde Municipal, Câmara de Vereadores e Conselho Municipal de Saúde.

Santarém-PA, 12 de agosto 2011.

MARIA RAIMUNDA DA SILVA TAVARES
1º Promotora de Justiça Cível

RECOMENDAÇÃO Nº 064/2011-MP/PJCAP
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 295504

Destinatários: Prefeito Municipal, Secretário Estadual de Educação, Diretora da 14ª URE/Capanema, Secretária Municipal de Educação, Diretores e professores das escolas municipais e estaduais do município de Capanema.

REF.: Plano de Atuação da Promotoria de Justiça de Capanema de 2011, “Programa MP na Escola”, visitas realizadas nas escolas, anos 2010/2011, e “1º Encontro do Ministério Público na Escola”. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA, Promotoria de Justiça de Capanema, por seus Promotores de Justiça, Drs. NADILSON PORTILHO GOMES e MÁRIO SAMPAIO NETTO CHERMONT, o uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 201, § 5º, alínea ‘c’ da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) da Lei Complementar Estadual nº 57/06;

CONSIDERANDO que, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, “caput”);

CONSIDERANDO que a CF/88 fez da Educação o primeiro mais importante dos direitos sociais, como um valor de cidadania e dignidade da pessoa humana, essenciais ao Estado Democrático de Direito e condição para a realização dos ideais da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária, nacionalmente desenvolvida, com a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e regionais e livre de quaisquer formas de discriminação (art. 3º);

CONSIDERANDO que A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação de direitos fundamentais (art. 227 da CF/88 e art. 4º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO os inúmeros dispositivos constitucionais e legais que elevam e garantem ao ser humano o direito à educação e ao exercício livre dos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394), aprovada em 20 de dezembro de 1996, consolida e amplia o dever do poder público para com a educação em geral e em particular para com o ensino fundamental, sendo que o seu art. 22 leciona que a educação básica, da qual o ensino fundamental é parte integrante, deve assegurar a todos “a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhes meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores”.

CONSIDERANDO a Carta do “1º Encontro do Ministério Público na Escola”, realizado no dia 17 de agosto de 2011, neste município de Capanema;

RECOMENDA, respeitadas suas autonomias, que o Estado e Município, diretores e professores que:

I – priorizem as melhorias das creches municipais e educação dispensada nas mesmas;

II – obtenham resultados na educação básica mediante avaliação de qualidade e de rendimento dos estudantes;

III – estabeleçam como foco aprendizagem, apontando resultados concretos a atingir;

IV – alfabetizem todas as crianças, aferindo os resultados por exame periódico específico;

V – acompanhem cada aluno da rede individualmente, mediante registro da sua frequência e do seu desempenho em avaliações, que devem ser realizadas periodicamente;

VI – combatam a repetência, dadas as especificidades de cada rede, pela adoção de práticas como aulas de reforço no contraturno, estudos de recuperação e progressão parcial;

VII – combatam a evasão pelo acompanhamento individual das razões da não-frequência do educando e sua superação;

VIII – matriculem o aluno na escola mais próxima de sua residência;

IX – ampliem as possibilidades de permanência do educando sob responsabilidade da escola para além da jornada regular;

X – valorizem a formação ética, artística e educação física;

XI – garantam o acesso e permanência das pessoas com necessidades educacionais especiais nas classes comuns do ensino regular, fortalecendo a inclusão educacional nas escolas públicas;

XII – promovam a educação infantil;

XIII – mantenham programa de alfabetização de jovens e adultos, com controle de evasão e abandono;

XIV – instituem e mantenham programa próprio ou em regime de colaboração para formação inicial e continuada de profissionais da educação;

XV – implantem plano atualizado de carreira, cargos e salários para profissionais da educação, privilegiando o mérito, a formação e a avaliação do desempenho;

XVI – valorizem o mérito do trabalhador da educação, representado pelo desempenho eficiente do trabalho, dedicação, assiduidade, pontualidade, responsabilidade, responsabilidade, realização de projetos e trabalhos especializados, cursos de atualização e desenvolvimento profissional;

XVII – envolvam todos os professores na discussão e elaboração do projeto político pedagógico, respeitadas as especificidades de cada escola;

XVIII – incorporem ao núcleo gestor da escola coordenadores pedagógicos que acompanhem as dificuldades enfrentadas pelo professor, emitindo relatórios às respectivas secretarias de educação;

XIX – fixem regras claras, considerado mérito e desempenho, para nomeação e exoneração de diretor da escola, respeitadas a eleição do mesmo pela comunidade escolar;

XX – divulguem na escola e na comunidade os dados relativos à área da educação, com ênfase no índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, referido no art. 3º da Lei;

XXI – o município crie o Conselho Municipal de Educação;

XXII – acompanhem e avaliem, com participação da comunidade